



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000676/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente NORGREN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *NORGREN LTDA.*, relativo às contribuições devidas para a Seguridade Social, referente às obrigações acessórias, uma vez que teria a atuado deixar de informar mensalmente em GFIP/GRP, todos os fatos geradores de

contribuições previdenciárias e outras informações ao INSS, nas competências 10/1999, 04/2000, 07/2001, 07/2002, 08/2003, 03/2004, 05/2005 e 05/2006, visto que a mesma deixou de informar as parcelas referentes aos pagamentos com a rubrica “*Participação nos Resultados*”.

A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 32, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor total de R\$ 56.095,68 (cinquenta e seis mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos),

Nas e-fls. 75 e seguintes, a empresa interpôs Recurso Voluntário, alegando em seguinte o seguinte:

- i) A ausência de informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIPs, relativas ao pagamento de valores a título de PLR aos seus empregados, não constitui qualquer infração à legislação aplicável, pois esses valores não têm natureza salarial e não são base de incidência de qualquer das contribuições previdenciárias.
- ii) O pagamento das PLRs seguiram a legislação aplicável ao caso, não havendo necessidade de declarar a operação à Receita Federal do Brasil, e sua natureza de pagamento não permite que haja lançamento como o presente auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias, por meio da GFIPs.

A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso IV, e § º, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(z>)

§ 5 °A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitara' o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. "

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

O contribuinte deixou de informar em GFIP verbas salariais contabilizadas na rubrica "participação nos resultados" por entender que sobre as mesmas não incidiria contribuição previdenciária. Conforme informações de primeira instância, as contribuições que incidiram sobre esses prêmios foram lançadas pela NFLD 37.012.744-7, a qual foi julgada procedente por unanimidade por aquela Turma (Acórdão 15.703 de 05/12/2007).

Ainda, a decisão de primeira instância, consoante o relatório fiscal, verificou o seguinte:

"4.1.2. Em primeiro lugar, constatou-se a completa inexistência de regras claras e objetivas quanto à fixação de metas para o efetivo pagamento. Os acordos apresentados pela fiscalização (e reapresentados pela notificada em sua defesa) referem-se a um "plano anual de resultados", porém não há nenhuma descrição sobre o tal plano, em total desrespeito ao §1º do art. 2º da Lei que dispõe que deverão constar nos instrumentos de negociação da PLR "mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo".

4.1.3. Em segundo lugar, constatou-se que os acordos foram firmados em data próxima ou posterior ao pagamento, em frontal desrespeito ao inciso II do §1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00 que exige instrumentos "pactuados previamente". Conforme abaixo relacionado, houve acordos realizados até mesmo após o pagamento!

(...)

4.1.4. Em terceiro lugar, verificou-se nos acordos apresentados que o pagamento tiveram como base única e exclusiva um percentual fixo do salário dos empregados, o que demonstra outra transgressão ao §1º do art. 2º da referida Lei que exige que deve constar nos instrumentos de negociação, além dos direitos substantivos de participação, as regras adjetivas.

Nas regras adjetivas e que encontraremos definidas as condições que, se implementadas, darão aos empregados o direito de participarem dos lucros ou resultados da empresa. Assim não basta, como quer a defesa, que constem dos instrumentos de acordo regras como o valor da verba, a forma de seu pagamento, etc.

4.1.5. Enfim, os documentos e alegações da defesa não foram capazes de demonstrar que a verba comentada se enquadra na hipótese excluída de tributação. Do exame aqueles documentos e demais informações dos autos pode-se concluir que a "Participação nos

Lucros ou Resultados" paga pela notificada a seus empregados integra o conceito de salário de contribuição.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 75/80) a recorrente reiterou as argumentações de primeira instância, não trazendo contrariedade às regras que não foram obedecidas nos pagamentos das PLRs.

Assim, correto o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições fiscais do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator